

DECRETO N° 672/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG	
PUBLICAÇÃO N° <u>672/2024</u>	
Certifico para fins de comprovação que este (a) <u>Decreto</u> foi publicado (a) no quadro de publicações da prefeitura no período de <u>10/01/2024</u> a <u>24/01/2024</u> .	
O referido é de verdade e dou fé.	
Catuji, <u>10/01/2024</u> <u>Paulo</u>	
Ass. do Servidor	RG / Matrícula

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Direta do Município de Catuji/MG, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATUJI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial a que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, CONSIDERANDO o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

CAPÍTULO I

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Direta do Município de Catuji/MG, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único: Quando os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, editado pelo Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

CATUJI

Seção II
Definições

ADM 2021/2024

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **bem de luxo:** bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Seção III

Classificação de bens

Art. 3º - O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo conforme conceituado no inciso I do art. 2º deste Decreto:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG
PUBLAÇÃO N° 072 / 2024

Certifico para fins de comprovação que este (a) Leandro foi publicado (a) no quadro de publicações da prefeitura no período de 10/10/2024 a 14/10/2024

O referido foi redigido e assinado por Leandro em 10/10/2024

Cat. 01 Ass. do Serviço Leandro
Ass. da Matéria Leandro

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do art. 2º deste Decreto:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou,

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Seção IV

Vedaçao à aquisição de bens de luxo

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Seção V

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º - As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sempre que elaborado estudo técnico preliminar e do termo de referência.

Parágrafo único: Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

CAPÍTULO II

Seção I

Normas complementares

Art. 7º - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Seção II

Vigência

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catuji/MG, em 10 de Janeiro de 2024.


MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG	6721/2024
PUBLICAÇÃO N.º	6721/2024
Certifico para fins de comprovação que este (a) foi publicado (a)	
no quadro de notificações da prefeitura no	
periodo de 10/01/2024 a 14/01/2024	
O referido Decreto é de	
Cat. 10 de janeiro de 2024	
Ass. do Serviço	

